



Número: **0033604-51.2019.8.17.2001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Jones Figueirêdo Alves**

Última distribuição : **11/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0033604-51.2019.8.17.2001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (REPRESENTANTE)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)
REGIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS (REPRESENTANTE)	BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO) LORENA SAMPAIO DA SILVA (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (ASSISTENTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99747 40	05/03/2020 19:35	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

4ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0033604-51.2019.8.17.2001**

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: REGIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

INTEIRO TEOR

Relator:
JONES FIGUEIREDO ALVES

Relatório:

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0033604-51.2019.8.17.2001

Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Apelado: Reginaldo Francisco dos Santos

Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

RELATÓRIO:

Cuida-se de apelação cível interposta por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A contra sentença exarada nos autos de Ação de Cobrança de Seguro – DPVAT, ajuizada por Reginaldo Francisco dos Santos, perante a 24ª Vara Cível da Comarca da Capital (proc. nº 00336045120198172001).

Sentença (ID 9719722): Julgou parcialmente procedente o pedido inaugural para, reconhecendo o direito da parte autora ao recebimento de complementação à indenização do seguro, condenar a seguradora a pagar a quantia de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), corrigido monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da citação.

Condenou a seguradora, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões, as seguradoras/apelantes defendem, basicamente, a redução do valor da indenização sob a premissa de que, de conformidade com os percentuais dispostos na tabela de graduação da Lei 11.945/2009, a condenação não pode ultrapassar a monta de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

No mais, diz no tocante aos juros de mora entende que, em harmonia com Súmula 426 do STJ, devem fluir a partir da citação válida, no patamar de 1% ao mês. Requer, assim, a reforma da sentença.

Contrarrazões (ID 9719739): Devidamente intimada, a parte autora/apelada deixou de apresentar contrarrazões.

É o Relatório.

Peço pauta.

Recife, (data da certificação digital)

Des. Jones Figueiredo Alves

Relator

Voto vencedor:

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0033604-51.2019.8.17.2001

Apelantes: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Apelado: Reginaldo Francisco dos Santos

Relator: Des. Jones Figueiredo Alves

VOTO:

Ao que se constata dos autos, o sinistro que deflagrou a pretensão securitária ocorreu em 31/12/2018, portanto, sob a égide da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, que alterou a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório, com vigência a partir de 16/12/2008, nos termos do seu art. 32 c/c o art. 33, IV, “a”.

A indenização, a teor do que prescreve o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, para casos de invalidez permanente, chega a até R\$ 13.500,00.

Nesses casos, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela criada pela Lei nº 11.945/09 (Anexo Único da Lei nº 6.194/74), que classificou a invalidez permanente como total ou parcial, e esta última em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

A propósito, consigne-se, de logo, que a jurisprudência do c. STJ é pacífica no sentido de admitir “a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial” (TERCEIRA TURMA, REsp 1101572/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 16/11/2010, DJe de 25/11/2010).

Esse entendimento culminou com a edição da Súmula nº 474 do c. STJ, em 13/6/2012, com o seguinte teor:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”.

Nessa toada, afigura-se necessária a realização de perícia médica para apurar o grau de incapacidade – prova essencial ao deslinde da causa, por representar o único meio de se viabilizar o cálculo correto do valor da indenização securitária.

Na espécie, a perícia médica que foi regularmente realizada por profissional habilitado indicado pelo Juízo, que atestou o grau de invalidez nos moldes exigidos pela tabela, de modo a possibilitar o cálculo do montante indenizatório do seguro obrigatório (ID 9719711). Com isso, resta evidenciado o nexo causal entre o acidente de trânsito e a lesão do autor/apelado, conforme exige norma.

De acordo com o laudo médico, a lesão sofrida pelo apelado lhe causou dano parcial incompleto (dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima). Trauma no tornozelo esquerdo (50%) média (ID 9719711).

O art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74 prevê que “quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.

Deve-se aplicar, assim, à espécie, o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/09, sendo devida a redução proporcional de 25% (perda completa da mobilidade de um quadril, joelho **ou tornozelo**) sobre o percentual de 50% (setenta por cento) indicado na perícia (percentual de perda), de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) previsto na Tabela de Danos Corporais.

O importe da indenização para a lesão é o resultado da seguinte operação aritmética: 25% de 50% do teto legal de R\$ 13.500,00, (treze mil e quinhentos reais), que resulta no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Significado anotar que a parte autora/apelada, em sede de embargos de declaração, então rejeitados pelo magistrado, já havia concordado com o aludido cálculo (ID 9719731).

Em relação aos juros moratórios, a matéria já se encontra sumulada pelo STJ, verbis: Súmula nº 426. “**Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.**”

Pelo exposto, voto no sentido de prover o recurso de apelação para reconhecer como devida a indenização no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Juros de mora a partir da citação (Súmula 426 do STJ).

É como voto

Recife, (data da certificação digital).

Des. Jones Figueiredo Alves

Relator

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Jones Figueirêdo Alves

Praça da República, S/N, 2º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0033604-51.2019.8.17.2001

REPRESENTANTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

REPRESENTANTE: REGIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DANO PARCIAL INCOMPLETO. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.945/2009. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O sinistro que deflagrou a pretensão securitária ocorreu sob a égide da Lei nº 11.945, de 4/6/2009, que alterou a Lei nº 6.194, de 19/12/1974, fixando novos parâmetros para o cálculo da indenização do seguro obrigatório – DPVAT.

2. A teor do que prescreve o art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/07, a indenização, para casos de invalidez permanente, chega a **até R\$ 13.500,00**. Em tais casos, as lesões deverão ser enquadradas na Tabela criada pela Lei nº 11.945/09 (Anexo Único da Lei nº 6.194/74), que classificou a invalidez permanente como total ou parcial, e esta última em completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

3. A lesão sofrida pelo apelante consubstancia-se em danos corporais segmentados (parciais) (Tabela Anexa à Lei nº 6.194/74), pois incidente apenas um dos membros inferiores.

4. Deve-se aplicar, assim, à espécie, o art. 3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.945/09, sendo devida a redução proporcional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o percentual de 50% (cinquenta por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) previsto na Tabela de Danos Corporais.

5. Provimento do apelo para reconhecer como devida a indenização no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). Juros de mora a partir da citação (Sumula 426 do STJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0033604-51.2019.8.17.2001**, em que figura como Apelantes Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e como Apelado Reginaldo Francisco dos Santos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em prover o recurso de apelação, de conformidade com a ementa, o relatório e o voto, que passam a integrar este aresto.

Recife, (data da certificação digital)

Des. Jones Figueiredo Alves

Relator

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

**EURICO DE BARROS CORREIA FILHO
FRANCISCO MANOEL TENORIO DOS SANTOS
JONES FIGUEIREDO ALVES**

RECIFE, 5 de março de 2020

Magistrado